

## ORIENTAÇÃO N.º 044/2020

OS LIMITES DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DO VALOR, MAJORADOS PELA LEI N.º 14.065/20, VIGERÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

### Resumo

A GEPAM elabora a presente Orientação Preventiva com o intuito de alertar os gestores municipais, principalmente àqueles que tomarão posse em 01 de janeiro de 2021, para que se atentem à vigência dos novos valores da contratação direta em razão do valor, que foram flexibilizados em razão da Conversão da Medida Provisória n.º 961/2020, na Lei n.º 14.065/2020, mas cuja incidência está limitada aos atos realizados durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n.º 06, de 2020.

### Introdução

O ano de 2020 dificilmente será esquecido. A crise pandêmica trouxe à baila inúmeros problemas estruturais do Estado brasileiro, tendo revelado também a necessidade de promover uma urgente revisão de processos e procedimentos administrativos, com a finalidade de conferir agilidade e celeridade às autoridades públicas, sem, contudo, negligenciar os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

As contratações públicas, de modo geral, encontram-se fundamentadas nas regras fixadas pela Lei n.º 8.666/93, que, no entanto, se mostrou bastante enrijecida para fazer frente às dificuldades impostas pelo novo coronavírus. Conseqüentemente, o Governo Federal editou diversas medidas, destacando-se a Medida Provisória n.º 961/2020, que modificou algumas regras licitatórias e de contratação pública.

Dentre as alterações estatuídas, o art. 1º, da aludida MP, previu a ampliação dos limites das contratações diretas a que se referem os incs. I e II, do art. 24, da Lei de Licitações, que tratam da dispensa de licitação em razão do pequeno valor. Com a sua publicação, que ocorreu em 07 de maio de 2020, os agentes públicos passaram a se sujeitar a novos limites, a saber: a) para obras e serviços de engenharia, o limite é de até R\$ 100 mil; e, b) para compras e outros serviços o valor foi majorado para até R\$ 50 mil.

Em 30 de setembro de 2020, foi aprovada a Conversão da Medida Provisória n.º 961, de 2020, pela Lei n.º 14.065, de 2020, que determinou a aplicação dos novos limites apenas



para os atos realizados durante a calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n.º 06, de 20 de março de 2020.

Portanto, com o encerramento do estado de calamidade pública, os limites para as dispensas de licitação em razão do diminuto valor serão aqueles que se originaram da atualização promovida pelo Decreto n.º 9.412, de 2018.

### Orientação

A **Lei n.º 10.065, de 2020**, flexibilizou uma série de regras afetas às contratações públicas, destacando-se, aqui, a alteração dos limites da dispensa de licitação em razão do diminuto valor, que estão previstos nos **incs. I e II, do art. 24, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

**I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior**, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [Destacamos].

Na redação originária da **Lei de Licitações**, consideravam-se pequenas contratações aquelas que não excedessem, para obras e serviços de engenharia, o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, ou, **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, para outros bens e serviços. Em tais hipóteses, o gestor não estaria obrigado a submeter a contratação ao regular processo licitatório.

Após muitos anos – e aguardado por muitos agentes públicos – foi publicado o **Decreto n.º 9.412/2018**, que atualizou os valores previstos nos **incs. I e II, do art. 23, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Embora não tenha sido previsto expressamente, a modificação afetou os valores para as contratações com valor reduzido. Assim, passou-se a autorizar a contratação direta para obras e serviços de engenharia com valores estimados **até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais)**, sendo que, para os demais serviços e compras, a



dispensa de licitação não poderia exceder o limite de **R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**.

Em 2020, no entanto, com a pandemia do novo coronavírus, o cenário das contratações públicas passou a ser marcada por inovações legislativas visando adequar-se ao panorama de enfrentamento à Covid-19, que passou a demandar soluções mais céleres e flexíveis.

Nesse cenário foi editada a **MP n.º 961/2020**, que ampliou os limites da dispensa de licitação em razão do valor. Com a sua publicação, toda a administração pública de todos os entes federativos, dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos passou a contar com limites mais elásticos e consentâneos ao cenário de enfrentamento da crise sanitária decorrente do novo coronavírus. Suspendeu-se, então, a observância dos limites até então fixados pela Lei n.º 8.666/93, atualizado pelo Decreto n.º 9.412/2018.

Assim, de acordo com a **MP n.º 961/2020**, as contratações de diminuto valor não poderão exceder: **i)** R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para as obras e serviços de engenharia; e, **ii)** R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para outros serviços e compras. Confira-se:

**Art. 1º.** Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

**I** - a dispensa de licitação de que tratam os [incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), até o limite de:

**a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

**b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [Destacamos].

Os novos valores, no entanto, não gozam de definitividade. Se por um lado não foi fixada qualquer limitação subjetiva para o seu gozo, afinal, viu-se que toda a administração pública de todos os entes federados, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos poderão usufruir dos montantes então ampliados, por outro, foi fixada uma limitação temporal ou condição resolutiva, cuja superveniência lhe exaurirá.



De acordo com o **art. 2º, da MP n.º 961/2020**, os valores majorados somente poderão ser usufruídos para os atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 06/2020, *in verbis*:

**Art. 2º.** O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).  
[...]

A rigor, consoante fixa o **art. 1º, do Decreto Legislativo n.º 06/2020**, o estado de calamidade pública encerrar-se-á **em 31 de dezembro de 2020**, senão veja-se:

**Art. 1º.** Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020**, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. [Destacamos].

Outrossim, a Conversão da Medida Provisória n.º 961/2020 na **Lei n.º 14.065/2020**, não alterou referida limitação ou condição resolutiva que, aliás, foi integralmente mantida pelo legislador, conforme se observa do **caput do art. 2º**, *in verbis*:

**Art. 2º.** O disposto nesta Lei aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Assim, **desde o reconhecimento do estado de calamidade pública até 31 de dezembro de 2020**, as dispensas de licitação a que se referem os **incs. I e II, do art. 24, da Lei de Licitações**, obedecerão aos limites previstos nas **alíneas “a” e “b”, do inc. I, do art. 1º, da Lei n.º 14.065/2020**, mantido inalterado o dever de planejamento da contratação e a vedação ao fracionamento da despesa.

Por derradeiro, se não houver a prorrogação do estado de calamidade pública reconhecido pelo **Decreto Legislativo n.º 06/2020**, forçoso reconhecer que, a partir de **1º de janeiro de 2021**, as dispensas de licitação amparadas no valor reduzido da contratação sujeitar-se-ão aos limites atualizados pelo **Decreto n.º 9.412/2018**, ou seja, **R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) para as obras e serviços de engenharia, e R\$ 17.600,00 (dezessete mil, seiscentos reais), para outros serviços e compras.**



No **Anexo Único**, desta Orientação, disponibiliza-se tabela ilustrativa sobre o tema aqui tratado.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conclui-se que em razão da limitação temporal contida no art. 2º, da Lei n.º 14.065, de 2020, a ampliação dos limites para as dispensas de licitação em razão do diminuto valor (incs. I e II, do art. 24, da Lei de Licitações), somente poderá ser usufruída pelo agente público até 31 de dezembro de 2020, data que, a rigor, findará o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 06, de 2020. Por conseguinte, a partir de 01 de janeiro de 2021, exceto se o estado de calamidade vier a ser prorrogado pelo Congresso Nacional, os agentes públicos deverão observar os limites oriundos do Decreto n.º 9.412/2018, que atualizou os valores fixados nos incs. I e II, do art. 23, da Lei de Licitações.

Adamantina/SP, 11 de dezembro de 2020.

Elaborada por:



**Rafael Antonio Shimada**  
Técnico responsável pela Orientação

Aprovada por:



**Antonio Francisco Moreno**  
Sócio-diretor



**ANEXO ÚNICO**

<b>Contratações diretas em razão do valor diminuto da contratação</b> (incs. I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/93)		
	<b>Até 31/12/2020*</b>	<b>A partir de 01/01/2021**</b>
Dispensa de licitação	↓	↓
<b>Obras e serviços de Engenharia</b>	R\$ 100.000,00	R\$ 33.000,00
<b>Outros serviços e compras</b>	R\$ 50.000,00	R\$ 17.600,00
<b>Base legal:</b>		
(*) Valores vigentes até o encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 06/2020, exceto se houver a sua prorrogação pelo Congresso Nacional, conforme art. 2º, da Lei n.º 14.065/2020.		
(**) Valores definidos conforme Decreto n.º 9.412/2018, que atualizou os limites fixados no art. 23, incs. I e II, da Lei n.º 8.666/93.		

